CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 11/01/2001

Baltar Rocha
FUNCIONÁRIO

DATA 03 / 11 / 83

PROJETO DE LEI Nº 0134 / 83

ASSUNTO Aplica-se o Disposto no Artigo 5º da Lei nº 5.979, de 23 de novembro de 1.981 aos servidores que indica e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal

LEI Nº 5760 DE 25 / 11 / 83

DIOM Nº 7777 DE 30 / 11 / 83

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5700 DE 25 DE Novembro DE 1983

Aplica-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 5479, de 23 de novembro de 1981 aos servidores que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Aplica-se aos servidores da Procuradoria Geral do Município aposentados por invalidez o disposto no artigo 5º da Lei nº 5479, de 23 de novembro de 1981.

Art. 2º - Os honorários advocatícios pagos pelos devedores da Fazenda Pública Municipal terão a seguinte destinação:

I - Trinta por cento (30%) à Procuradoria Geral do Município para constituição do Fundo Especial, instituído pela Lei nº 5154, de 25.05.79, destinado ao aperfeiçoamento profissional dos Procuradores Municipais, além de outras despesas indispensáveis ao funcionamento da Procuradoria Geral.

II - Sessenta e cinco por cento (65%) serão distribuídos aos Procuradores do Município, obedecidos os critérios, adiante indicados, no rateio incluído o Procurador Geral.

a) - Os Honorários decorrentes de processos fiscais ou tributários serão rateados entre os Procuradores Fiscais do Município que estejam patrocinando ou venham a patrocinar, pelo menos, 100 (cem) ações em curso na justiça;

b) - Os honorários decorrentes de processos próprios da Procuradoria Patrimonial serão atribuídos ao Procurador Patrimonial que funcionar no feito;

c) - Os honorários decorrentes de processos próprios da Procuradoria Judicial serão atribuídos ao Procurador Judicial que funcionar no feito.

III- Cinco por cento (5%) para remuneração do Escrivão do feito.

Art. 3º - As importâncias relativas aos honorários que forem mensalmente apuradas serão depositadas, mediante guia própria, elaborada pelo Escrivão dos feitos da Fazenda Municipal, em conta especial do Banco do Estado do Ceará S/A, à disposição da Procuradoria Geral do Município, para os

fins previstos no artigo anterior.

Art. 4º - Os honorários previstos no artigo 2º desta Lei não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito nem mesmo para fins de aposentadoria.

Art. 5º - O inciso II do artigo 2º da Lei nº 5154, de 25 de maio de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal e funcionar em todos os feitos em que haja interesse fiscal do Município".

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE Novembro DE 1983.

Engº Cesar Cals de Oliveira Neto

Prefeito - Municipal

Maria José A. Oliveira

Vereadora Maria José de Albuquerque Oliveira

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MENSAGEM Nº 0018

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1488
Data / 01 . 11 . 83.

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
"A" 1º 1 11 1983.
MARCÍLIO ANDRADE
1º SECRETÁRIO

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que determina a aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.479, de 23 de novembro de 1981 aos servidores aposentados por invalidez e adota outras providências.

Através do referido diploma legal essa Egrégia Casa do Povo possibilitou a sistematização dos cargos e funções da Procuradoria Geral do Município.

Ocorre, no entanto, que examinados, a posteriori e de forma mais criteriosa, verifica-se que alguns aspectos da citada lei merecem uma melhor apreciação, sobretudo em face aos prejuízos de ordem financeira infringidos aos servidores aposentados por invalidez, independentemente de sua vontade, isto é, por motivo de saúde, devidamente comprovada pela Junta Médica Municipal.

Assim é que, o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 5.479, de 23.11.81 considerou a vantagem para efeito de integralização dos proventos de aposentadoria e disponibilidade, cabendo, no caso, o seu aproveitamento sòmente àqueles servidores

À Sua Excelência
O Senhor Vereador JOSÉ FIÚZA GOMES
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

cuja aposentadoria fosse decretada com data posterior à vigência da Lei.

Na realidade, o que se pretende com o incluso projeto de lei, é atender a uma justa reinvindicação de servidores que, impossibilitados de continuarem a trabalhar, por motivo de saúde, tiveram decretada a sua aposentadoria, não lhes sendo assegurado o direito à percepção do aludido benefício.

Por outro lado, a alteração proposta quanto a destinação dos honorários advocatícios pagos pelos devedores da Fazenda Pública Municipal objetiva proporcionar melhores condições aos Procuradores Municipais, no desempenho das funções que lhes são inerentes, e em consequência, ampliar de forma substancial as fontes de recursos do Erário Público Municipal. Ademais, em face do princípio de sucumbência previsto no Código de Processo Civil, trata-se de estímulo por demais justo e que não acarretará nenhuma despesa aos cofres da municipalidade. Ressaltamos, nesta oportunidade, que leis anteriores já outorgaram tal benefício, estendendo-o, inclusive ao Procurador Geral. Todavia, pela presente propositura, excluído fica aquele auxiliar do Prefeito, ampliando, assim, a soma a ser rateada dentre os profissionais integrantes do quadro permanente da Procuradoria Geral do Município.

Em outro aspecto, propomos a modificação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 5.154,de 25 de maio de 1979,que criou a Procuradoria Geral do Município, dando ensejo a que a co

brança da dívida ativa municipal também possa ser feita, amigavelmente, através de escritórios de advogacia, devidamente credenciados.

Assim justificada a propositura, estamos certos de que haverá a mesma de merecer o devido acatamento por parte dessa Casa Legislativa, sempre atenta aos justos interesses dos servidores públicos municipais.

Com esta convicção, aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus ilustres pares os nossos protestos de apreço e elevada consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de Outubro de 1983.

DEPUTADO FEDERAL CESAR CALS NETO

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MENSAGEM Nº 0025

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 1165
Data / 17 / 11 / 93

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
"A
Em 17 / 11 / 1993
NARCÍLIO ANDRADE
1º SECRETÁRIO

Senhor Presidente:

Encontra-se, há dias, em tramitação nessa Augusta Câmara, a Mensagem nº 0018, de 31 do mes de outubro do corrente ano, de nossa iniciativa, acompanhada do projeto de lei que determina a aplicação do disposto no art.5º da Lei nº 5.479, de 23 de novembro de 1981 aos servidores aposentados por invalidez que indica e adota outras providências.

Ocorre, todavia, que por excusável equivoco que pode ser atribuído a uma omissão datilográfica, no artigo 1º do referido projeto deixou de constar a expressão " da Procuradoria' Geral do Município " entre as palavras "servidores aposentados", omissão essa que modifica integralmente o propósito do aludido dispositivo, deixando-o até mesmo em dissonância com o que se acha exposto na Mensagem que o justifica.

Como se trata, no caso, de projeto de iniciativa privativa do Prefeito, por expressa determinação constitucional, o Executivo ora encaminha a essa Egrégia Casa a presente mensagem aditiva, através da qual sugere a modificação do art. 1º da proposta inicialmente submetida à sua douta apreciação, para que passe a ter a seguinte redação:

Emenda nº 001/83

"Art. 1º - Aplica-se aos servidores da Procuradoria Geral do Município aposentados por invalidez o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.479, de 23 de novembro de 1981".

Na certeza de que a proposta ora formulada terá plena acolhida nessa Conspícua Câmara, prevalecemo-nos da oportunidade para reiterar a V.Exa. e aos seus ilustres pares protestos da mais elevada consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de novembro de 1983.

CÉSAR CALS NETO
PREFEITO DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 634-83

Ao vereador Paulo Lopes
para relatar
em 07-11-83
Presidente
Câmara Municipal
Prov. em urgência

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A Comissão de Finanças
Em 3/11/1983
Presidente

Aprovado em 1a. discussão
Em 17/11/1983
PRESIDENTE

Aplica-se o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.479, de 23 de novembro de 1981 aos servidores que indica e dá outras providências.

Aprovado em 2a. discussão
Em 18/11/1983
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 18/11/1983
Presidente

EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Aplica-se aos servidores aposentados por invalidez o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.479, de 23 de novembro de 1981.

Art. 2º - Os Honorários Advocatícios pagos pelos devedores da Fazenda Pública Municipal terão a seguinte' destinação:

I - Trinta por cento(30%) à Procuradoria Geral do Município para constituição do Fundo Especial,instituído pela Lei nº 5.154,de 25.05.79, destinado ao aperfeiçoamento profissional dos Procuradores Municipais, além de outras despesas indispensáveis ao funcionamento da Procuradoria Geral.

II - Setenta por cento(70%) serão distribuídos pelo Procurador Geral aos Procuradores do Município,'

obedecidos os seguintes critérios:

a) Os honorários decorrentes de processos fiscais ou tributários serão rateados entre os Procuradores Fiscais do Município que estejam patrocinando ou venham a patrocinar, pelo menos, 100(cem) ações em curso na Justiça;

b) Os honorários decorrentes de processos próprios da Procuradoria Patrimonial serão atribuídos ao Procurador Patrimonial que funcionar no feito;

c) Os honorários decorrentes de processos próprios da Procuradoria Judicial serão atribuídos ao Procurador Judicial que funcionar no feito.

Art. 3º - As importâncias relativas aos honorários que forem mensalmente apuradas serão depositadas, mediante guia própria, elaborada pelo Escrivão dos Feitos da Fazenda Municipal, em conta especial do Banco do Estado do Ceará S/A, à disposição da Procuradoria Geral do Município, para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 4º - Os honorários previstos no artigo 2º desta Lei não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito, nem mesmo para fins de aposentadoria.

Art. 5º - O inciso II do artigo 2º da Lei nº 5.154, de 25 de maio de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa,tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal e funcionar em todos os feitos em que haja interesse fiscal do Município".

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

em de de 1983.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA nº 002/83

MENSAGEM Nº 0018

Art. 2º .....

.....

I - .....

II - Sessenta e cinco por cento (65%) serão distribuídos aos Procuradores do Município, obedecidos os critérios, adiante indicados, no rateio incluído o Procurador Geral.

a).....

b).....

c).....

III - Cinco por cento (5%) para remuneração dos Escrivão' do feito.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 184/83.

APROVADO em 1º Turno

APLICA-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 5479, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981 AOS SERVIDORES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º- APLICA-SE AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO APOSENTADOS POR INVALIDEZ O DISPOSTO NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 5479, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981.

ART. 2º- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS PELOS DEVEDORES DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL TERÃO A SEGUINTE DESTINAÇÃO.

I- TRINTA POR CENTO (30%) À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5154, DE 25.05.79, DESTINADO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS, ALÉM DE OUTRAS DESPESAS AO FUNCIONAMENTO INDISPENSÁVEIS DA PROCURADORIA GERAL.

II- SESSENTA E CINCO POR CENTO (65%) SERÃO DISTRIBUÍDOS AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS, ADIANTE INDICADOS, NO RATEIO INCLUÍDO O PROCURADOR GERAL.

A) OS HONORÁRIOS DECORRENTES DE PROCESSOS FISCAIS OU TRIBUTÁRIOS SERÃO RATEADOS ENTRE OS PROCURADORES GERAIS DO MUNICÍPIO QUE ESTEJAM PATROCINANDO OU VENHAM A PATROCINAR, PELO MENOS, 100 (CEM) AÇÕES EM CURSO NA JUSTIÇA;

B) OS HONORÁRIOS DECORRENTES DE PROCESSOS PRÓPRIOS DA PROCURADORIA PATRIMONIAL SERÃO ATRIBUÍDOS AO PROCURADOR PATRIMONIAL QUE FUNCIONAR NO FEITO;

C) OS HONORÁRIOS DECORRENTES DE PROCESSOS PRÓPRIOS DA PROCURADORIA JUDICIAL SERÃO ATRIBUÍDOS AO PROCURADOR JUDICIAL QUE FUNCIONAR NO FEITO.

CONTINUA

III- CINCO POR CENTO (5%) PARA REMUNERAÇÃO DO ESCRIVÃO DO FEITO.

ART. 3º- AS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AOS HONORÁRIOS QUE FOREM MENSALMENTE APURADAS SERÃO DEPOSITADAS, MEDIANTE GUIA PRÓPRIA, ELABORADA PELO ESCRIVÃO DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL, EM CONTA ESPECIAL DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A, À DISPOSIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, PARA OS FINS PREVISTOS NO ARTIGO ANTERIOR.

ART. 4º- OS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º DESTA LEI NÃO SE INCORPORAM AOS VENCIMENTOS PARA QUALQUER EFEITO, NEM MESMO PARA FINS DE APOSENTADORIA.

ART. 5º- O INCISO II DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.154, DE 25 DE MAIO DE 1979 PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"II- PROMOVER A COBRANÇA AMIGÁVEL OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA, TRIBUTÁRIA OU NÃO, DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E FUNCIONAR EM TODOS OS FEITOS EM QUE HAJA INTERESSE FISCAL DO MUNICÍPIO".

ART. 6º- ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 15 DE 11 DE 1983.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 2346/83

Fortaleza, 18 de novembro de 1983

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, ' tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que" Aplica-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 5479, de 23 de novembro de 1981 aos servidores que indica e dá outras providências"

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª. os protestos de elevado apreço e consideração.

José Fiuza Gomes
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Engº. Cesar Cals Neto

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA.